

JUAZEIRO/BA, 27 de maio de 2021.

AO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.03-CP**

### 1. REFERÊNCIAS:

- Impugnação do **Edital de Concorrência Pública nº 21.23.03-CP.**
- **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS À CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA – CE
- **Itens impugnados por este pedido:**
  - a. Exigência da Licença Ambiental Por Adesão e Compromisso (LAC), em vigor, expedidas(s) pelo Órgão Ambiental Competente em nome da proponente, atestando a existência de sistemas implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde, inerentes às atividades descritas no objeto deste edital;
  - b. Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na resolução número 10º, de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados a processos de Licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE;
  - c. Exigência de Certidão de Acervo Técnico Profissional para os serviços de Desenvolvimento de Programa Educacional Ambiental e Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Termos de impugnação cancelados pelo Representante Legal da Empresa Impugnante, tempestivamente, pois a licitação tem sua sessão de abertura marcada para o dia 02 de junho de 2021, às 10h00min (dez horas), horário de Brasília, cujo prazo legal é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

### 3. DOS TERMOS INICIAIS E LEGAIS DA IMPUGNAÇÃO:

A VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.528.940/0001-22, com sede na Tv. São Miguel, nº 106, Bairro Santo Antônio, Juazeiro/BA,

vem junto à Douta Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu representante legal, registrar seu pedido de impugnação ao **Edital de Concorrência Pública nº 21.23.03-CP**, supracitado, da licitação publicada pela COMPETENTE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, atendo-se à Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e bem assim ao edital de licitação, pelos motivos e razões infrarrelacionados.

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E ainda, conforme disposto no **Art. 5º da Constituição Federal**: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

#### **4. DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO:**

1. Do Edital de Licitação Concorrência nº **21.23.03-CP**, item 2.2, referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**:

- 2.2 - Licença Ambiental Por Adesão e Compromisso (LAC), em vigor, expedidas(s) pelo Órgão Ambiental Competente em nome da proponente, atestando a existência de sistemas implantados para Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde, inerentes às atividades descritas no objeto deste edital;

- a. O órgão responsável pela emissão da respectiva licença no estado do Ceará é SEMACE (Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará), através do sistema <http://natuur.semace.ce.gov.br/>.
  - b. Porém, inexistente no sistema da SEMACE formulário para solicitação da Licença por Adesão e Compromisso com o objeto: "*Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Saúde*".
  - c. Não bastasse o fato de estabelecer um objeto para o qual não existe formulário para obtenção da licença junto ao Órgão Responsável, o mesmo objeto inexistente na Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no estado do Ceará da Resolução COEMA de 02 de abril de 2019.
  - d. Pois bem, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições; fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade e da isonomia.
- Diante do exposto, reafirmamos que esta situação imposta pela Administração é ilegal, uma vez que solicita uma licença para uma atividade, cujo objeto não está inserido na lista de atividades passíveis de licenciamento da legislação vigente e tão pouco consta no sistema responsável pela emissão das licenças.
- Portanto a imposição do item 2.2 referentes a Qualificação Técnico-Profissional é restritiva e fere o caráter competitivo das contratações públicas, sendo que o termo merece a devida correção.
2. Do Edital de Licitação Concorrência nº **21.23.03-CP**, item 2.3, referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**:
    - **2.3 - Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na resolução número 10º, de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados a processos de Licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente -SEMACE;**
  - a. Primeiro, o edital de licitação utiliza uma resolução do COEMA que já foi atualizada e substituída pela Resolução 02/2019 de Abril de 2019.
  - b. Após a atualização da Resolução a atividade de Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não perigosos (Código 03.02) não é mais passível de emissão da Licença de Operação e sim de Licença por Adesão e Compromisso;

- c. Portanto a imposição do item 2.2 referentes a Qualificação Técnico-Profissional é ilegal uma vez que solicita uma licença que não é necessária para a atividade objeto deste contrato, de acordo com a legislação vigente, sendo que o termo merece a devida correção.
3. Do Edital de Licitação Concorrência nº **21.23.03-CP**, item 3.1, referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**:
- Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal/ corpo técnico na data prevista para a licitação, profissionais de nível superior nas áreas de engenharia civil e/ou engenharia ambiental e sanitária e engenharia agrônoma, detentores de Certidão de Acervo técnico – CAT que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços de características técnicas semelhantes ou superiores às objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcela de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assistências Técnicas. Para fins de comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância os seguintes serviços: ...
    - g) Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental;
    - h) Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.
  - a. Primeiramente, o item 3.1 considera como serviços de maior relevância como critério de qualificação técnica-profissional os serviços de Desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental e Elaboração e Implantação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Porém ambos os serviços não constam na planilha orçamentária;
  - b. Ainda que conste na planilha o serviço Educação Ambiental, ele tem valor de R\$ 94.109,04 por ano, representando 0,5% do valor total da licitação que é de R\$ 15.559.456,08 por ano, não se caracterizando como parcela de maior relevância. O edital apresenta serviços com valores mais significativos e de maior complexidade executiva que não foram inseridos como critério de qualificação técnica como por exemplo: serviço de Varrição Manual de Vias e Praças Públicas, que apresenta valor anual de R\$ 1.609.386,72, correspondendo a 10,34% do total da licitação;
  - c. Ainda que sejam serviços de execução relativamente simples, os serviços g e h do item 3.1, não é comum nos contratos de prestação de serviço para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos a inclusão destes nos atestados técnicos e tão pouco sua inserção como critério de habilitação para participação em processos de licitatórios. 2
  - d. Pois bem, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em



proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade e da isonomia.

- Portanto a imposição do item 3.1 referentes a Qualificação Técnico-Profissional é restritiva e ferê o caráter competitivo das contratações públicas, sendo que o termo merece a devida correção.

#### 5. DOS AGRAVOS LEGAIS:

Fortes agravos foram vistos, acima relatados, com sustentação legal da Constituição Federal, Lei de Licitações 8.666/93.

- Não estamos a afrontar ou desacatar a administração pública, mas este é o momento certo para que sejam procedidas as correções indispensáveis e legais para que se alcance a lisura e o comprometimento que requerem as leis regentes.

Os vícios apresentados podem e terão que ser sanados.

- É preciso ainda garantir a observância do princípio da isonomia e competitividade, tais exigências como as que hora se encontram no presente edital ferem diretamente os ditames legais da lei regente de licitação.

Portanto, dentro das medidas legais, inclusive cautelares, é mister sejam corrigidas as inconformidades apontadas, para lisura da licitação e preservação dos princípios básicos regrados na lei regente, supra tratada.

#### 6. DO DESFECHO CONCLUSIVO:

1º) Havendo sido demonstrada a inviabilidade de prosseguimento do certame, por fartos motivos de ilegalidade, vistos acima. Devemos observar que a licitação tem vinculação às leis regentes, como destacamos, mormente os seus princípios básicos.

2º) Dispensaremos comentários acerca da responsabilidade dos licitadores, inclusive criminal, por realização irregular de licitação, o que já é do conhecimento de todos.

3º) Infelizmente, não temos alternativa senão a impugnação, tendo em vista o vício insanável cometido na elaboração do edital e na sua publicação. A falha é muito grave e danosa aos princípios norteadores da competição e livre concorrência.

4º) Pedimos deferimento a nosso pedido pois os vícios do edital da Licitação **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.03-CP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓCA/CE**, é irrefutavelmente insanável.

- Deixaremos patente que não temos o desejo de acionar os órgãos de controle e os tribunais, pois reforçamos ora nosso respeito e confiança no alvitre dessa



colenda Administração de Itapipoca, mas seremos obrigados, caso haja a continuidade dos equívocos encorpados no procedimento licitatório.

#### 7. DO PEDIDO FINAL:

➤ Considerando que:

1º) Este pedido de impugnação tem amparo legal;

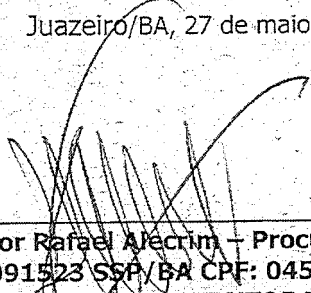
2º) Sendo esta uma licitação pública, que deve ter preceitos jurídicos claros para sua realização e sua disputa sob égide de Leis Federais que precisam ser rigorosamente cumpridas;

3º) Por tratar-se de uma competição que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública;

➤ **Pedimos** e aguardamos deferimento para a totalidade dos termos desta impugnação, com a conseqüente **REFORMA NECESSÁRIA** nos termos jurídicos descritos neste documento, supedâneo legal descrito em seu "CAPUT", pelos fatos declarados, demonstrados e comprovados, e legalmente enquadrados, requerendo a correção, escoimado do vício apontado neste documento.

Agradecemos a atenção, requerendo e aguardando deferimento.

Juazeiro/BA, 27 de maio de 2021.

  
Heitor Rafael Alecrim – Procurador  
RG: 1192091523 SSP/BA CPF: 045.841.325-93  
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 09.528.940/0001-22